

Documentação

SOCIOAMBIENTAL

Fonte: CB (Direito & Justiça)

Data: 28/5/2001 Pg 13

Class: 29

Mineração em faixa de fronteira

Alguma discussão tem havido sobre as restrições ao capital estrangeiro na atividade de mineração em faixa de fronteira, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 15/8/1995. No nosso entender, tais restrições não mais se aplicam, em face da evolução da legislação constitucional sobre a matéria. De fato, a Constituição Federal de 1967 assegurava, no parágrafo único de seu artigo 89, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros nas indústrias situadas em área de interesse da segurança nacional. Com fulcro nesse dispositivo constitucional, a Lei nº 6.634, de 2/5/1979 (Lei da Faixa de Fronteira) declarou como área indispensável à segurança nacional a "faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional" designada como faixa de fronteira.

CARLOS VILHENA FILHO

FREDERICO MUNIA MACHADO

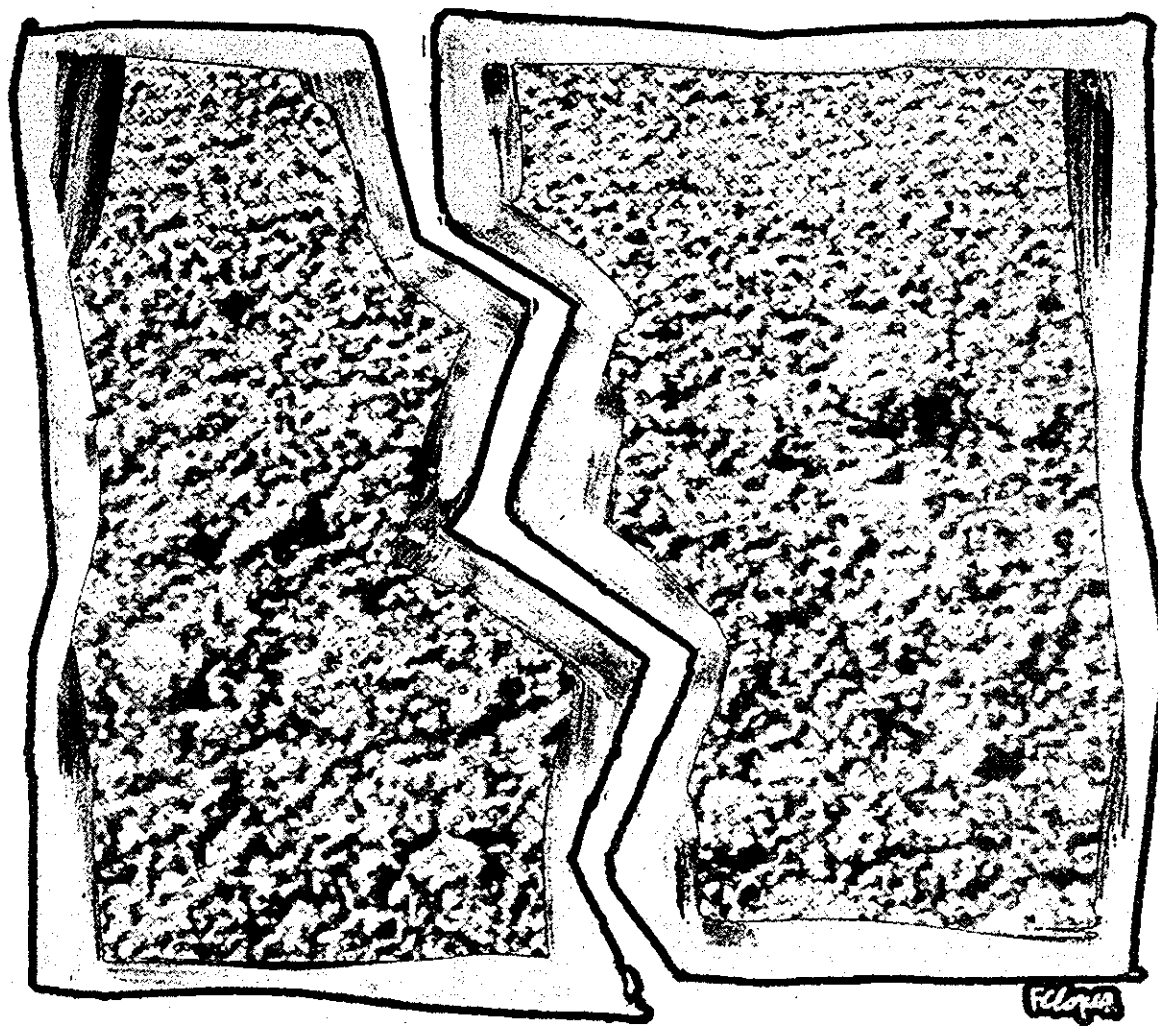
Advogados em Brasília

Assim, a Lei da Faixa de Fronteira estabeleceu como obrigatória às empresas que se dedicassem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais em faixa de fronteira (salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil), o cumprimento das seguintes condições para o exercício de suas atividades:

- que, pelo menos, 51% de seu capital social pertencessem a nacionais;
- que, ao menos, 2/3 do quadro de trabalhadores fossem compostos de brasileiros; e
- que a gerência ou administração, com poderes predominantes, coubesse à maioria de brasileiros.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as restrições impostas pela Constituição de 1967 e pela Lei da Faixa de Fronteira, quanto ao capital de empresas de mineração, foram ampliadas a todo o território nacional. Na sua redação original, a Constituição Federal determinava, em seu artigo 176, parágrafo 1º, que apenas brasileiros ou empresas de capital nacional poderiam exercer atividades relacionadas à mineração.

A Constituição definiu empresa brasileira de capital nacional como sendo "aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades". Porém, com a promulgação da Emenda Constitucional



nº 6, de 15/8/1995, pôs-se fim à distinção entre empresa brasileira de capital nacional e empresa brasileira. As atividades de pesquisa e a lavra de recursos minerais passaram a poder ser desenvolvidas por empresa brasileiras, ou seja, aquelas aqui constituídas, sob as nossas leis, independentemente da origem de seu capital.

Não restou no atual texto constitucional qualquer autorização para que pudesse ser exigida predominância de capitais ou trabalhadores nacionais em atividades de mineração, seja em faixa de fronteira, seja em qualquer outro ponto do território nacional. Assim, se a Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 6/95, não determina qualquer restrição à participação de capital estrangeiro em atividade mineral na faixa de fronteira, não poderá uma lei ordinária fazê-lo. Destarte, os dispositivos discriminatórios de capitais, trabalhadores e gerência estrangeiras, constantes na Lei de Faixa de Fronteira, não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, tendo sido derogados pela Emenda Constitucional nº 6/1995.

Ressalta-se, porém, que a vigente Constituição in-

cumbiu o Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições, assim como de opinar sobre a exploração de recursos naturais na faixa de fronteira. Portanto, recepcionados foram os dispositivos da lei de Faixa de Fronteira que cuidam da regulamentação dessa competência.

Conclui-se, dessa forma, que não mais prevalecem as restrições existentes na Lei de Faixa de Fronteira a capitais, trabalhadores e gerência estrangeiras para atividades minerais na faixa de fronteira. Conseqüentemente, não mais se pode exigir de empresas de mineração, atuantes na faixa de fronteira, que:

- 51% de seu capital social pertençam a nacionais;
- 2/3 do quadro de trabalhadores sejam compostos de brasileiros; e
- a gerência ou administração caiba à maioria de brasileiros.

Não obstante, as atividades de empresas de mineração na faixa de fronteira, sejam os capitais nacionais ou estrangeiros, ainda requerem o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.